



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FIANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2021

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 59/2021, que dispõe sobre o pagamento por indenização aos profissionais da educação alcançados pela Lei nº 3.621, de 22 de outubro de 2021, que pediram exoneração, foram exonerados ou demitidos, no período de 01/01/2021 a 30/09/2021, e autoriza abertura de crédito adicional especial visando à adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2021, e dá outras providências, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de novembro de 2021. Em seguida, foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, pelo que fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, nos termos do art. 71 c/c o art. 213, bem como pelo rol de competências da comissão previsto no art. 80, todos estes dispositivos do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, destaca-se:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

Por sua vez, o art. 165, III, da Constituição Federal, dispõe que os orçamentos anuais são de iniciativa do Poder Executivo. Assim, infere-se que uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Nesse sentido, Valdecir Pascoal¹ assevera:

“A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento”.

Portanto, resta claro que a iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar seu processo de constituição.

No presente caso, observa-se que a presente propositura, que visa a abertura de crédito adicional especial, não possui vício de iniciativa.

No que se refere propriamente à matéria, necessário ressaltar que o art. 167, inciso V, da Carta Constitucional, exige a *autorização legislativa para abertura de crédito especial* ou suplementar na lei orçamentária e ainda, a *indicação dos recursos correspondentes*. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, inciso V, da Lei Orgânica.

¹ Direito Financeiro e Controle Externo, Ed. Campus, 6ª Ed., p. 48/49.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Enquanto isso, a Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, recepcionada pela CF/88, ao dispor acerca de créditos adicionais, estabelece:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (grifo inserido).

Assim sendo, da análise da proposição à luz das regras constitucionais e legais acerca do tema, depreende-se que os recursos correspondentes para fazer face às despesas previstas no texto do art. 1º do projeto de lei em comento, consistirão da anulação parcial de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Esportes, no importe de R\$ 16.692,61 (dezesesseis mil, seiscientos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), conforme previsto no art. 4º.

Quanto à exposição justificativa, a mensagem da proposição esclarece a necessidade de abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente para cobrir a despesa decorrente do pagamento de indenização aos profissionais da educação alcançados pela Lei Municipal nº 3.621, de 22 de outubro de 2021, que foram exonerados ou demitidos, no período de 01/01/2021 a 30/09/2021.

Por sua vez, o Anexo I da proposição relaciona os nomes dos ex-servidores e respectivos valores a serem pagos conforme a indenização prevista no art. 2º.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Após as devidas ponderações, observa-se que o projeto de lei em referência atende às exigências legais, principalmente no que diz respeito às normas de direito financeiro, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Contudo, sugere-se que no momento oportuno, a proposição seja revisada em redação final, a fim de garantir a melhor técnica legislativa no que tange à redação do projeto, principalmente em relação ao art. 1º.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, mormente no que concerne às normas de direito financeiro, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 59/2021.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de dezembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSE PEREIRA SENA (PDT)
RELATOR – Vice-presidente da CFO

Belas as conclusões
José

Pelas conclusões
Ron Rso



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 59/2021: Dispõe sobre o pagamento por indenização aos profissionais da educação alcançados pela Lei nº 3.621, de 22 de outubro de 2021, que pediram exoneração, foram exonerados ou demitidos, no período de 01/01/2021 a 30/09/2021, e autoriza abertura de crédito adicional especial visando à adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2021, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 18 a 21, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 8 de dezembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 59/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de dezembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)
Presidente da CFO


JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)
Vice-Presidente da CFO - RELATOR


JOSIAS MENDES MACHADO (DC)
Membro da CFO